SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004427-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Juliana de Fátima Donofre Lino

Requerido: Detran - Departamento Estadual de Transito de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Juliana de Fátima Donofre Lino** contra a Fazenda do Estado de São Paulo, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo e Edirlei Fernandes. Alega, em síntese, que era proprietária do veículo Fiat Uno Mille Ex ano 199/2000, Placa AIW-2557, cor branca, o tendo alienado para Eraldo Nabor, em janeiro de 2012, que não realizou a devida transferência. Relata que, no dia 09/10/2012, referido veículo foi apreendido e leiloado em 27/07/2013, ocasião que foi arrematado como sucata pela empresa José Domingos Derval Camara-ME. Aduz que a venda foi realizada pelo leiloeiro oficial, correquerido, Edirlei Fernandes, sem que houvesse, todavia, a devida baixa, tendo sido surpreendida pela comunicação de infrações de trânsito e lançamentos de IPVA, mesmo não sendo mais proprietária do veículo, tendo seu nome inserido no Cadin. Aduz, ainda, que pagou o IPVA de 2014, no valor de R\$1.289,22, visando ao cancelamento do protesto junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Cidade de São Paulo e que foi protestada a CDA relativa ao IPVA do ano de 2017. Requereu, em relação à Fazenda do Estado e ao DETRAN, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, com a consequente declaração de inexigibilidade de valores já lançados ou em vias de lançamento, decorrente da propriedade do veículo (IPVA, taxas de licenciamento, multas, etc), com a vedação de lançamentos futuros; requereu, ainda: a) o cancelamento definitivo do protesto; b) a exclusão de seu nome do CADIN estadual; c) a restituição do valor de R\$1.289,22; e d) a condenação dos requeridos de forma solidária ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/32.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33).

A Fazenda do Estado de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito apresentaram contestação às fls. 42/48. Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva do DETRAN, uma vez que a questão é meramente tributária, não sendo responsável pela aplicação e controle de multas. Afirmam que o IPVA pago é o referente ao ano de 2013, sendo indevida a repetição de indébito, uma vez que o veículo foi alienado como sucata aos 27/07/2013, e o fato gerador do referido tributo ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. Afirma, ainda, que os débitos referentes aos IPVA's de 2014, 2015 e 2016 serão cancelados e que não haverá novos lançamentos em desfavor da requerente. Por fim, sustentam que não houve comprovação da ocorrência de dano moral e impugnam o valor pleiteado a título de indenização. Requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao DETRAN e a improcedência dos pedidos em relação à Fazenda Estadual. Encaminharam aos autos os documentos de fls. 49/52.

Contestação de Edirlei Fernandes às fls. 61/66, contrariando os fatos articulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 68/81.

Houve réplica (fls. 84/85).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, pois a matéria em discussão é de direito e o processo está instruído com as provas necessárias ao julgamento.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DETRAN, uma vez que a responsabilidade pela baixa do veículo é da repartição de trânsito em que o veículo leiloado se encontra registrado.

De fato, no que toca à responsabilidade pela baixa do veículo, dispõe o art. 1º da Resolução nº 11/98 do CONTRAN que:

"a baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

(...)

IV vendidos ou leiloados como sucata a) por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito".

De outra parte, a Portaria Detran 938/2006, que disciplina a venda de veículo em leilão prevê:

"Art. 34 - Ao arrematante de veículo leiloado como sucata será entregue certidão de baixa, atendidos os requisitos que regulam a matéria.

(...)

§ 1° - A baixa do registro cadastral será realizada pela unidade de trânsito do local em que o leilão foi realizado, atendida a legislação que regula a matéria."

Em caso similar já se decidiu:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO IPVA – Veículo que foi leiloado por autoridade pública como sucata Obrigação da própria autoridade de dar baixa no registro Cobrança de IPVA que se mostra inadmissível Danos morais indevidos Recurso provido em parte."(Apelação 0005989-03.2012.8.26.0281, 10ª Câmara de Direito Público, Urbano Ruiz; j. 04/11/2013 - grifei).

Conclui-se, pois, que a responsabilidade pela baixa do registro era da autoridade de trânsito, de modo que é imperioso que se reconheça ausente nexo de causalidade entre os fatos e o comportamento do leiloeiro, sendo, portanto, improcedente o feito em relação à Edirlei Fernandes, pois atuou como mero leiloeiro e, nesta qualidade, a baixa obrigatória do registro do veículo leiloado como sucata não era de sua responsabilidade.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Alega a parte autora que alienou o veículo para Eraldo Nabor, em **janeiro** de 2012. Não se sabe se ela adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito: " No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar

solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Por isso, pouco importa tenha a autora há muito alienado o veículo, continuava ela sendo responsável solidariamente pelos tributos perante a Fazenda justamente por não ter notificado a transferência do veículo como lhe cabia.

Contudo, o artigo 1º da Lei Estadual nº 6.606/89 estabelece que "o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie", sendo que o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina que "considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício".

Pois bem.

É incontroverso que referido veículo foi apreendido no dia **09/10/2012**, tendo sido "leiloado como sucata, sem direito a registro e licenciamento, no dia **27/07/2013**, sem placas e chassis, inutilizado de acordo com a lei" (fls. 30/31).

Desse modo, ainda que a autora permanecesse respondendo pelos débitos fiscais, a declaração de inexigibilidade procede, pois não incidia mais o IPVA nos exercícios referentes aos anos de 2014 a 2017, primeiro, porque com a expropriação resta descaracterizado o domínio ou posse do veículo, com conhecimento do DETRAN. Segundo, pois, ao ser leiloado como sucata o bem perdeu sua condição de veículo propriamente dito, e passa a ser entendido como mero conjunto de peças.

Portanto, tendo ocorrido o leilão em 27/07/2013, pode-se dizer com segurança que ausente fato gerador para o IPVA já em primeiro de janeiro do exercício de 2014.

No tocante as multas de trânsito, verifica-se que elas ocorreram em datas anteriores à apreensão do veículo (fls. 77/78), não sendo possível, portanto, seja declara a insubsistência das referidas infrações de trânsito.

Por outro lado, nota-se que os débitos de IPVA são relativos aos anos de 2014 à 2016, cujos fatos geradores ocorreram, portanto, em data posterior à apreensão e ao aludido leilão, não havendo comprovação nos autos de que referidos débitos foram cancelados pela Fazenda do Estado.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA Pretensão inicial voltada a suspender a exigibilidade dos débitos de IPVA dos exercícios de 2005 e 2006 e inexistência de relação jurídico tributária a partir do exercício de 2005 - Veículo apreendido em 09/03/2004 e leiloado como sucata pelo DER em 02/12/2004 - Responsabilidade solidária do antigo proprietário excepcionada pela descaracterização de domínio ou posse do veículo, com conhecimento do DER - Inteligência do artigo 11, caput, da Lei nº 6.606/1989, vigente à época dos fatos geradores - Sentença mantida - Recurso impróvido" (Apelação nº 0038648-75.2009.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 28.04.2014).

"APELAÇÃO - Veículo apreendido e leiloado – Cobrança de IPVA - Inadmissibilidade - Dívida reconhecida até a data do leilão – Lei Estadual nº 13.296/08 - Precedentes desta Corte - Desnecessidade de o exproprietário comunicar os Órgão de Trânsito - Ausência de transferência voluntária - Reexame necessário e apelação não providos." (Apelação nº 9083986-78.2009.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. FERMINO MAGNANI FILHO, j.03.12.2012).

O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Na hipótese, como já mencionado, se a autora houvesse procedido dentro dos ditames legais (art.134 do CTB), especialmente observando o prazo assinalado, certamente não teria experimentado qualquer das consequências que menciona na narrativa, razão pela qual tenho que eventuais prejuízos, na origem, decorrem da própria omissão da parte autora.

Não é outro entendimento em recente manifestação do Tribunal:

"Sob esse prisma, conclui-se que o autor agiu com omissão e, agindo com culpa concorrente, também deu causa ao surgimento dos débitos pendentes sobre o automóvel, motivo pelo qual não é o caso de se acolher o pedido de condenação da compradora (i.e. vendedora) ao pagamento de indenização por danos morais." (TJSP 29ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0015973-41.2013.8.26.0001, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 16.3.2016).

Não se olvida que o protesto da CDA referente ao exercício de 2016 (fl.22)

era de fato indevido, e que houve culpa concorrente do Poder Público ao deixar baixar o veículo leiloado, contudo, reconhece-se que preponderou para o desenrolar dos fatos a inércia da autora que deixou de tomar a providencia determinante ao seu malfadado destino.

O pedido de restituição do valor de R\$ R\$1.289,22 também não comporta acolhida, posto que a autora não comprovou o pagamento do IPVA de 2014. O protesto de fl. 23 diz respeito ao IPVA de 2013, sendo que os documentos trazidos pela FESP (fls. 49/52) demonstram que o IPVA pago é o referente ao exercício de 2013, portanto, de responsabilidade da autora, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- (I) IMPROCEDENTE o pedido em relação a Leiloeiro Edirlei Fernandes. Em razão da sucumbência, condeno a autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$500,00, nos termos do artigo art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil. Todavia, a execução desta verba fica condicionada à alteração das condições econômicas da parte devedora, beneficiária da assistência judiciária.
- (II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao Detran São Paulo, para o CONDENAR na obrigação de proceder à baixa definitiva do veículo Fiat Uno Mille Ex ano 199/2000, Placa AIW-2557, retroativa à data do leilão (27/07/2013), e;
- (III) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao Estado de São Paulo para, confirmando a tutela provisória, DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a Fazenda Estadual, relativamente ao veículo Fiat Uno Mille Ex ano 199/2000, Placa AIW-2557, por fatos geradores posteriores a **27/07/2013**. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 85, §§2°, 8° e 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar ao procurador dos correqueridos (FESP e DETRAN) honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os correqueridos a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos

5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º)

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de São Paulo, para o cancelamento definitivo do protesto indicado a fls.22.

P.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA